



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

12ª Sessão Ordinária – 23/08/2022

### PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00371/2022-78 – Rel. Ângelo Fabiano**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA E INJURIOSA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ART. 169, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MP/SP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude de indícios suficientes da prática de infração disciplinar decorrente da violação dos deveres funcionais previstos no art. 169, incisos I e II, da Lei Orgânica do MP/SP (Lei Complementar Estadual nº 734/1993). 2. O art. 130-A da Constituição Federal de 1988 e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 18) estabelecem a competência do CNMP para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, sendo absolutamente desnecessária, porque inexistente essa condicionante, a representação da autoridade pública citada em postagens ou manifestações de agente ministerial.

Jurisprudência do CNMP, respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Importante salientar que, nestes casos, o bem jurídico tutelado em âmbito disciplinar é, prioritariamente, a imagem, o respeito e a honorabilidade do Ministério Público brasileiro e não somente a honra da autoridade citada nas manifestações acima transcritas. 3. A remansosa jurisprudência do CNMP, respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, consigna a possibilidade de se proceder de ofício no âmbito disciplinar, quando constatada a justa causa para a deflagração do processo administrativo disciplinar, não estando esta Corte Administrativa subordinada, nem mesmo à atuação dos órgãos correcionais locais. 4. É desnecessária a lavratura de ata notarial para a validade dos prints que instruem a inicial, uma vez que o documento de lavra da Corregedoria Nacional do Ministério Público que atestou a veracidade da publicação das postagens no perfil do agente ministerial goza de fé pública e, portanto, supre essa necessidade. Validade da prova. 5. Imputação disciplinar que tem sua autoria e materialidade suficientemente comprovadas nos autos, tratando-se de postagens contendo expressões e imagens ofensivas, com conteúdo que veicula discurso de ódio contra o Presidente da República, das quais é possível se depreender, sem controvérsias, a vontade e o dolo de ferir a imagem e honorabilidade de autoridade pública. 6. Conduta funcional que se revela atentatória à dignidade das funções e prestígio do Ministério Público do Estado de São Paulo, não se coadunando com a exigência de que, em suas

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

manifestações nos meios de comunicação, os agentes ministeriais assegurem-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações a direitos ou garantias fundamentais e, conseqüentemente, mácula à imagem do Ministério Público e dos seus órgãos. 7. Situações nas quais o membro projeta publicamente, de forma imoderada, manifestação efusiva com conteúdo que caracteriza discurso de ódio, como no caso concreto, há clara violação do dever funcional de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público. Precedentes. 8. Procedência da imputação para reconhecer que o membro processado praticou infração disciplinar, decorrente da violação dos deveres funcionais estabelecidos no art. 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, por 05 dias, nos termos do art. 237, inciso III, c/c art. 242, I, do citado diploma legal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, aplicando a sanção disciplinar de Suspensão, por 5 (cinco) dias, a Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00184/2022-02 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO  
MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO EM  
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MP. MATÉRIA RECENTEMENTE JULGADA PELO PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO. ENTES ASSOCIATIVOS NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA O PLEITO AINDA MAIS POR PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO QUANTO DECIDIDO.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00473/2022-10 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MP. MATÉRIA RECENTEMENTE JULGADA PELO PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO. ENTES ASSOCIATIVOS NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA O PLEITO AINDA MAIS POR PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO QUANTO DECIDIDO.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

### Pedido de Providências nº 1.00511/2022-71 (Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística. 3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ. 4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP. 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### Conflito de Atribuições nº 1.00559/2022-99 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS ITENS DE SEGURANÇA. VENDA PELA *INTERNET*. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de demanda relativa a empresas fabricantes de bicicleta, que, em tese, estariam introduzindo no mercado de consumo produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 - SP “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

do Mato Grosso do Sul, foro da capital, para conduzir a apuração dos fatos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul/Capital para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00583/2022-09 – Rel. Rodrigo Badaró**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTO DOMÉSTICO SANITÁRIO, SEM TRATAMENTO, EM IGARAPÉ QUE FLUI NAS PROXIMIDADES DOS EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA-AM. REGIÃO ATINGIDA PELA POLUIÇÃO AMBIENTAL LOCALIZADA EM ÁREA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República – Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas, em razão de denúncia de suposta poluição de solo e disposição de resíduos em via pública, decorrentes da infraestrutura de

drenagem de águas pluviais das unidades habitacionais vinculadas ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (MCMV), situadas na rodovia AM-010, km 04 em Itacoatiara/AM. 2. Na presente hipótese, a realização do empreendimento imobiliário derivou de contrato de operação de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento residencial entre o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), como agente financeiro, e uma empresa privada, responsável pela construção dos imóveis. 3. Não foram identificadas irregularidades na construção das casas populares, mas sim poluição ambiental ocasionada por falta de manutenção ou não funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto dos conjuntos residenciais Poranga e Jacarezinho, cuja gestão é de responsabilidade do município de Itacoatiara. 4. A Constituição da República em seu art. 23, incisos VI e VII, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. 5. A região atingida pela poluição localiza-se em área do município de Itacoatiara, afastando-se a competência da Justiça Federal, posto não envolver terreno de marinha ou área de propriedade da União. Ausente, por conseguinte, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes. 6. Participação da Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro, não respondendo esta empresa pública por vícios construtivos no empreendimento imobiliário



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

financiado pelo PMCMV, ainda que detectados no caso concreto. 7. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, a demandar a atuação deste. 8. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00650/2022-31 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. RECURSOS MINERAIS. LICENÇA CONCEDIDA POR AUTARQUIA FEDERAL. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ANM. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal, no qual se discute a responsabilidade para apurar suposta extração irregular de recurso minerais em fazenda situada

no município de Jitaúna/BA. 2. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM). 3. Embora cientificada da ocorrência de eventuais irregularidades desde 2015, a Agência Nacional de Mineração – ANM, órgão federal responsável pela concessão da licença, deixou de proceder à devida fiscalização, sob o argumento da suposta carência de fiscais em seu quadro de servidores. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a ANM pela omissão no dever de fiscalização da atividade. (Precedentes do STF e do CNMP e Enunciado nº 7/4ª CCR/MPF). 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00712/2022-04 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Sentença condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, aplicando, pelo crime de estelionato, as penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, e pelo então crime de quadrilha a 1 ano de reclusão e 11 dias-multa. 3. Pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos, cumpridas no local do domicílio da apenada, no Estado de São Paulo. 4. Divergência acerca da atribuição para promover a ação de execução de pena de multa. 5. A pena de multa deve ser executada perante o juízo da condenação. Precedentes STJ e CNMP. 6. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (órgão suscitante).

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00599/2022-77 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/SP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO CUSTEADO INTEGRALMENTE COM RECURSOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE

SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 01/2014, firmado entre o Município de Jarinu e a Organização Social Instituto Semear. 2. Cessão de bens e servidores municipais a ente privado para a execução de serviços no âmbito do Programa de Saúde da Família. Irregularidades que não comprometem diretamente a qualidade ou integridade da prestação dos respectivos serviços de saúde. 3. Contrato custeado integralmente com recursos municipais, sem comprovação de malversação de recursos federais. 4. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal. 5. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00669/2022-79 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/PI). INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Piauí em face do Ministério Público Federal – (Procuradoria da República no Piauí), no âmbito de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pelo Município de São José do Piauí-PI ao escritório de advocacia R.B. de Sousa Ramos – ME. 2. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal, tendo em vista a constatação de que pagamentos irregulares foram feitos a partir do orçamento do próprio município. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00778/2022-03 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. SUPOSTA QUEBRA DE FIDELIDADE DE BANDEIRA. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE

COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES. FATO DE IMPACTO LOCAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), versando sobre possível prejuízo aos consumidores em razão de suposta quebra de fidelidade de bandeira, na comercialização de combustíveis, sem a necessária comunicação. 2. A conduta violadora da norma sob exame, a ensejar “quebra de fidelidade de bandeira”, possui dois aspectos jurídicos a serem analisados. O primeiro aspecto, de natureza eminentemente empresarial, diz respeito à violação à cláusula contratual de exclusividade, bem como a eventual conduta que venha a ensejar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação comercial existente entre fornecedores e distribuidores de combustíveis. O segundo aspecto, por sua vez, possui natureza consumerista e trata dos possíveis impactos que a referida postura pode ensejar sobre os consumidores. 3. O presente conflito de atribuições cinge-se ao aspecto que toca ao Direito do Consumidor, o qual desafia a pronta atuação do Ministério Público, nos termos dispostos na Constituição Federal (CF/88) e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 4. Para além do fato denunciado, que envolveu efetivo abastecimento de posto com bandeira Shell situado em Osasco/SP, há apenas informações genéricas acerca da oferta de fornecimento,



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

através de “carta comercial”, por determinada rede distribuidora de combustíveis. Tal conduta, por si só, pode até ocasionar prejuízos empresariais ou configurar violação às regras reguladora da atividade. Não há, contudo, como presumir-se o dano futuro ao consumidor. 5. Considerando tratar-se de fato com impacto local, tem-se como órgão com atribuição para atuar o Ministério Público de São Paulo, nos termos do quanto disposto no art. 93, inciso I, do CDC. 6. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para officiar nos autos da Representação n. 43.0555.0001790/2022.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para officiar nos autos da Representação n. 43.0555.0001790/2022, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00779/2022-59 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. TENTATIVA DE EXTORSÃO EM SUPOSTA RETALIAÇÃO A APOIO ELEITORAL DO CACICADO. CRIMES ENTRE INDÍGENAS. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES INSTAURADAS COM TEMA E AUTORIA SIMILARES NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DAQUELA REGIÃO. PRECEDENTE DO STJ. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República de Erechim para atuar na Notícia de Fato nº 01904.000.165/2022, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00789/2022-01 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DO POVO INDÍGENA COLETIVAMENTE CONSIDERADO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E GESTÃO ESCOLAR DE ESCOLA MUNICIPAL LOCALIZADA EM RESERVA INDÍGENA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Dourados, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração de possível prática de improbidade administrativa e outras eventuais irregularidades no que tange ao funcionamento ilegal da Escola Municipal Francisco Meireles, na Reserva Indígena, unidade sediada dentro de uma área privada na ONG Missão Evangélica Caiuá. 2. Segundo o que estabelecem os arts. 109, inciso XI, e 231 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as





Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

causas referentes a disputas sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a competência federal é restrita aos casos que envolvam lesão a direitos do povo indígena coletivamente considerado. 4. As irregularidades apontadas e que ensejam a deflagração do procedimento apuratório tratam sobre conflitos relativos a contratação de ONG para a gestão escolar, impropriedades relacionadas aos servidores municipais e a nomeação de diretor na referida unidade escolar. 5. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00792/2022-62 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE NO PROGRAMA HABITACIONAL PRÓ-MORADIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CAIXA E O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

RECURSO FEDERAL ORIUNDO DO FGTS. INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte no bojo de Procedimento Preparatório que apura possível irregularidade no Programa Habitacional Pró-Moradia, no Município de Patu/RN. 2. A União tem interesse direto na regular aplicação das verbas nos programas habitacionais federais, devendo zelar para que não haja obtenção fraudulenta de empréstimos, desvio de finalidade no uso da verba, competindo-lhe auditar as obras executadas com referidas verbas. 3. Na aplicação dos recursos do FGTS, a Caixa Econômica Federal desempenha papel essencial, por ser o agente operador, sendo o responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/1990. 4. Depreende-se dos autos que a liberação de recursos federais para execução do programa habitacional é efetuada pela Caixa (CEF), após aferição física das obras realizada pela equipe de engenharia da empresa pública federal. Têm-se, portanto, que a Caixa (CEF) é o operador e fiscalizador do programa Pró-Moradia, atuando como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia e não somente como agente financeiro. 5. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros/RN para atuar no expediente em comento.



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros/RN, para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00802/2022-97 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO INVESTIGADO PELA SUPOSTA VÍTIMA. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. ENUNCIADO CNMP Nº 19. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Acre em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a aparente obtenção de vantagem ilícita por agente delituoso que teria induzido a vítima a erro, por meio de mensagens no aplicativo *Whatsapp*, em que afirmava ser familiar desta. 3. Transferências de valores realizadas pela suposta vítima, domiciliada em Salvador/BA. Os saques das quantias transferidas,

por sua vez, teriam sido realizados em estabelecimento bancário sediado no Município de Rio Branco/AC. 4. Nos termos do Enunciado nº 19, de 24 de maio de 2022 do CNMP, a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato SAJ/MP n.º 01.2022.00001592-0 ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00812/2022-31 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE EM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE COM VERBAS DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. QUOTA MUNICIPAL.



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

AUSÊNCIA DE RECURSO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo de Inquérito Civil que apura possível fraude em licitação para aquisição de material de expediente no Município de Belford Roxo, custeado com verbas do salário-educação. 2. O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal). 3. Conforme informações do FNDE, os recursos públicos utilizados para o custeio dos contratos, objeto do Inquérito Civil em discussão, embora oriundos do salário-educação e do FUNDEB, eram pertencentes ao próprio Município de Belford Roxo, na medida em que correspondiam à quota municipal do salário-educação (e não à federal), inexistindo complementação da União ao FUNDEB transferido no ano de 2018 e anteriores ao mencionado ente municipal. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Consulta nº 1.00953/2021-19 – Rel. Rinaldo Reis**

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESOLUÇÃO CNMP Nº 73/2011. PERGUNTAS FORMULADAS EM ABSTRATO. ENUNCIADO N. 5 DESTE CNMP. CONHECIMENTO. NÃO É EXIGIDA A VINCULAÇÃO A INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU A PROJETO PEDAGÓGICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES EM RELAÇÃO AO CONTRATANTE DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO À CONSULTORIA JURÍDICA. SÃO ADMITIDAS AS ATIVIDADES DE TREINAMENTO AVULSAS VOLTADAS AO PÚBLICO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO O TREINAMENTO SEJA DESTINADO AO PÚBLICO EXTERNO, DEVE SER VINCULADO A PROJETO INSTITUCIONAL. A AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO É EXIGIDA APENAS QUANDO A DOCÊNCIA IMPUSER O DESCOLAMENTO FÍSICO DO MEMBRO PARA OUTRA LOCALIDADE. PROCEDÊNCIA DA CONSULTA. 1. Trata-se de Consulta instaurada a requerimento da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), cujo objeto cinge-se em questionar alcance da Resolução CNMP nº. 73/2011, referente ao exercício de magistério por membro do Ministério Público. 2. Foram realizados os seguintes questionamentos: 1) a realização avulsa, remunerada e desvinculada de entidade de ensino e de projeto pedagógico, de treinamentos, cursos, palestras e instruções por membros do Ministério Público, mediante exposição de conteúdos doutrinários e jurisprudenciais, enquadra-se no conceito de magistério permitido pela Resolução n.º 73/2011 – CNMP?; 2) é autorizado ao membro do MP ser contratado diretamente ou através de



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

empresas de capacitação e cursos, por entes e entidades públicas de quaisquer poderes (ex.: prefeituras, estados, câmaras de vereadores, assembleias legislativas), para a realização avulsa de treinamentos, palestras e capacitações a servidores públicos em sentido amplo? Essa conduta infringe a proibição constitucional de consultoria jurídica a entidades públicas (art. 129, IX, da Carta Magna)?; e 3) a realização de cursos, palestras e capacitações avulsas por parte do membro do Ministério Público, a entes e entidades públicas ou privadas, caso autorizada, está sujeita à limitação territorial do caput do art. 2º, e seu §1º, da Resolução n.º 73/2011 – CNMP, ainda que ministrados de forma online? 3. Ante a ausência de normativo que vede a realização das atividades descritas no primeiro questionamento, ainda que desvinculadas de entidade de ensino e de projeto pedagógico (requisitos não exigidos pelo ordenamento), revela-se despida de qualquer razoabilidade qualquer interpretação que, de forma genérica e irrestrita, imponha tal proibição. Podem, assim, ser enquadradas dentro do conceito de magistério. 4. No tocante ao segundo questionamento, não existe qualquer vedação ou limitação por parte Resolução n.º. 73/2011 quanto a quem possa contratar membros do *Parquet* no exercício da atividade de magistério, tampouco às formas de realização desta contratação. Ainda, a realização avulsa de palestras e capacitações a servidores públicos em sentido amplo não constitui atividade de consultoria jurídica – nos termos descritos na Lei Complementar n.º. 73/93 - afastando-se da vedação prevista na parte final do art. 129, IX, da Constituição Federal. 5. Quando às

atividades de “treinamento”, são admitidas apenas aquelas voltadas aos membros ou servidores do Ministério Público. Quanto às ações educativas destinadas ao público externo, são permitidas apenas as atividades de “treinamento” que estejam vinculadas a projeto de capacitação institucional do Ministério Público. 6. Quanto à terceira indagação, o art. 2º, *caput* e o seu §1º, da Resolução CNMP n.º 73/2011 devem ser interpretados no sentido de que, inexistindo deslocamento físico do membro para localidade distinta da circunscrição territorial ou da região metropolitana de sua lotação, a exemplo do ensino prestado de forma virtual, revela-se despicienda a autorização da instituição ministerial a que está vinculado o membro, ainda que os discentes estejam acompanhando as aulas de localidades diversas através da *internet*. Se houver necessidade de locomoção do membro docente para outra localidade, ainda que para circunscrição próxima ou que seja possível o rápido deslocamento, deve ser exigida a autorização da unidade do Ministério Público, por seu órgão competente, nos termos do que prevê o art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 73/2011. 7. Conhecimento e procedência da consulta.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu a consulta, nos termos do voto do Relator, para, no mérito, responder no seguinte sentido: 1. Enquadra-se no conceito de atividade de magistério a realização avulsa, remunerada e desvinculada de entidade de ensino e de projeto pedagógico de cursos, palestras e instruções por membros do Ministério Público, mediante exposição de conteúdos doutrinários e**



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

jurisprudenciais, observadas as vedações previstas na Resolução nº. 73/2011 – CNMP; 2. Inexistindo limitações ou vedações na Resolução deste CNMP, a contratação de membro do MP diretamente ou através de empresas de capacitação e cursos, por entes e entidades públicas de quaisquer poderes (ex.: prefeituras, estados, câmaras de vereadores, assembleias legislativas), para a realização avulsa de palestras e capacitações a servidores públicos em sentido amplo, não constitui infringência à proibição constitucional de consultoria jurídica a entidades públicas (art. 129, IX, da Carta Magna); 3. No tocante às atividades de “treinamento”, são admitidas aquelas voltadas aos membros ou servidores do Ministério Público. Quanto às ações educativas destinadas ao público externo, são permitidas apenas as atividades de treinamento que estejam vinculadas a projeto de capacitação institucional do Ministério Público; e 4. O art. 2º, caput e o seu §1º, da Resolução CNMP n.º 73/2011 devem ser interpretados no sentido de que, inexistindo deslocamento físico do membro para localidade distinta da circunscrição territorial ou da região metropolitana de sua lotação, a exemplo do ensino prestado de forma virtual, revela-se despicienda a autorização da instituição ministerial a que está vinculado o membro, ainda que os discentes estejam acompanhando as aulas de localidades diversas através da internet. Se houver necessidade de locomoção do membro docente para outra localidade, ainda que para circunscrição próxima ou que seja possível o rápido deslocamento, deve ser exigida a

autorização da unidade do Ministério Público, por seu órgão competente, nos termos do que prevê o art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00553/2022-67 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo Sigiloso.

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00892/2016-87 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVIII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Nos termos do comando emergente do art. 18, XVIII, do Regimento Interno do CNMP, compete ao Corregedor Nacional “*avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento*”. 2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descurar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares. 3. Processo Administrativo Disciplinar em trâmite há cerca de 05 (cinco) anos e meio, sem perspectiva concreta de encerramento. 4. Muito embora tenha sido outrora tolerada a demora na conclusão das investigações, sobretudo ante a pendência de provas sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição produzidas na esfera criminal, os lindes da razoabilidade foram extrapolados por ocasião da fase recursal do feito disciplinar. 5. Num primeiro momento, a conclusão do julgamento, computados os acórdãos integrativos, durou cerca de 11 (onze) meses. Já na presente quadra, após decretação de nulidade, retorno dos autos ao órgão correcional de origem e prolação de nova decisão condenatória, o Recurso Administrativo interposto pelo membro conta com mais de 07 (sete) meses sem apreciação por parte do Colégio de Procuradores de Justiça, em cujo âmbito sequer restou definida a relatoria do feito. 6. Diante do atraso injustificado no desfecho do Processo Administrativo Disciplinar, exsurge necessária a intervenção deste órgão de controle para garantir a razoável duração do feito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) – a qual configura um dos principais vetores do juízo de avocação. Precedentes do STF, CNJ e CNMP. 7. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 18, XVIII, do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que avocou o Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2017, ora em fase recursal perante o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco**

**(OECPJ n. 001/2022), nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00782/2022-18 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de atuação irregular do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração dos crimes de denúncia caluniosa e falso testemunho. 2. Atuação regular no âmbito do Órgão Ministerial requerido que, no legítimo exercício da atividade finalística, entendeu inexistirem razões jurídicas para a deflagração de eventual ação penal. 3. Promoção de arquivamento do inquérito policial homologada pela autoridade judicial, evidenciando a regularidade da atuação ministerial e impondo o arquivamento da demanda neste Conselho ante a judicialização da matéria, de modo a se evitar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 4. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00334/2022-50 (Recurso Interno) - Rel. Jaime Miranda**

Processo Sigiloso.



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

**Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00301/2022-56 – Rel. Otavio Rodrigues**

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM GRAVES CRÍTICAS E JUÍZOS DEPRECIATIVOS À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DE OUTROS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DE ADVOGADA (PARTE EXCIPIENTE). VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS SUAS FUNÇÕES. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de membro do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Ao proferir manifestação nos autos de exceção de suspeição com graves críticas e juízos depreciativos à capacidade profissional da advogada excipiente e de outros membros do Ministério Público que integra, o membro processado violou os deveres de exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previstos na Lei Orgânica local. 3. A prerrogativa funcional da inviolabilidade material dos membros do Ministério Público não é absoluta, pois eventuais excessos estão sujeitos a sanções disciplinares. 4. Quando o autor de determinada manifestação é também agente público, deve ele agir com maior cautela ao exercer sua liberdade de

expressão e seu direito de defesa. O agente público ministerial tem o dever de urbanidade e de guardar decoro pessoal, não podendo emitir críticas que transgridam tais deveres. Qualquer manifestação que ultrapasse a crítica comedida e ofenda direitos relativos à integridade moral de terceiros, à imagem e ao prestígio do Ministério Público ou de outras instituições deve ser responsabilizada. Precedentes do CNMP. 5. Processo administrativo disciplinar julgado procedente, para aplicar ao membro processado a penalidade de censura.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao Membro do Ministério Público do Estado do Paraná a penalidade de censura, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Proposição nº 1.01225/2021-60 – Rel. Rinaldo Reis**

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR E DA CAPACITAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PARA APLICAÇÃO DO PROJETO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. APROVAÇÃO DE SUSSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto com objetivo de implementação de projetos de ressocialização do agressor e da capacitação de equipe técnica para aplicação do projeto pelo Ministério Público

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

no âmbito de suas atribuições. 2. Adequação da redação da proposta original ao texto legislativo, com a alteração do termo “ressocialização” por “recuperação e reeducação”. Art. 22, VI, da Lei n. 11.340. 3. Apresentação de texto substitutivo com alterações nos artigos 2º, 3º e 4º da proposta. 4. Voto pela aprovação da proposição, nos termos do texto substitutivo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e o Conselheiro Otavio Rodrigues.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00085/2022-20  
1.00625/2022-76  
1.00332/2022-43 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)  
1.00334/2022-50 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)  
1.01277/2021-09  
1.00780/202200

## PROCESSOS ADIADOS

1.00675/2022-07 (Processo Sigiloso)  
1.00676/2022-52 (Processo Sigiloso)  
1.00328/2018-90  
1.00461/2019-18  
1.00664/2021-00  
1.01279/2021-08 (Embargos de Declaração) (Processo Sigiloso)

1.01272/2021-22

1.00272/2021-04

1.00152/2022-61

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00064/2021-98

1.00427/2022-02

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00792/2021-72 a partir de 23/08/2022 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

## PROPOSIÇÕES

**Conselheiro Antônio Edílio**

**Proposição nº 1.00924/2022-29**

Apresentada proposta de resolução que institui o Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH). Os objetivos primordiais da proposta são acompanhar as medidas adotadas pelo Ministério Público para o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que





Edição nº 82 – Ano 2022

23/08/2022

digam respeito ao Estado brasileiro bem como prestar apoio aos órgãos do Ministério Público incumbidos de tal encargo. De acordo com a proposta, o comitê será vinculado à Presidência do CNMP e terá, entre outras atribuições, o encaminhamento aos órgãos do Ministério Público competentes as decisões e deliberações da Corte IDH e da CIDH envolvendo o Estado brasileiro para as providências cabíveis, inclusive a apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados e garantia de reparação às vítimas. O CONADH será composto por três conselheiros do CNMP indicados pelo Plenário; dois membros do Ministério Público indicados pela Presidência do CNMP; um membro do Ministério Público indicado pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP; um membro do Ministério Público indicado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP; um membro do Ministério Público indicado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público; um membro do Ministério Público indicado pela Secretaria-Geral do CNMP; e dois servidores indicados pela Secretaria-Geral do CNMP. Em sua justificativa, o conselheiro Antônio Edílio destacou que, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, incumbe aos Estados-Partes cumprir as decisões da Corte IDH. Assim, complementou o conselheiro, “não há dúvidas, no caso do Brasil, de que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, promover

diretamente a execução de referidas decisões, sempre que relacionadas ao exercício de suas atribuições constitucionais, ou, não sendo este o caso, cobrar dos órgãos e entidades integrantes da administração pública a adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo”. Edílio reforça a necessidade de criação de estrutura análoga pelo CNMP, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 364/2021, instituiu em sua estrutura interna a “Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, voltada ao acompanhamento do cumprimento de referidas obrigações no âmbito do Poder Judiciário.

### COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 9/8/2022 a 22/8/2022, no total de 12 (doze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 6 (seis) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**